



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000043/2006-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.214 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Simples - Exclusão. Atividade Vedada.
Recorrente CONSYSTEM AUTOMAÇÃO ELETRO ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do Fato Gerador: 01/01/2002

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE MÁQUINAS, INCLUSIVE EM INDÚSTRIA. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO NÃO CONFIGURADA.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula CARF n.º 57).

Recurso Voluntário Provido

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 204/215) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 188/198), proferida em sessão de 10/07/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 18-11.029, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS (DRJ/STM), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 126/132) que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo n.º 42, de 12/09/2006, da DRF de Santa Cruz do Sul/RS (e-fl. 117), que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2002, tendo em vista o exercício de atividades vedadas, com fundamento no art. 9.º, incisos V, § 4.º, XII, "f", XIII, da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a opção pelo Simples ou indevida a permanência nesse Sistema para as pessoas jurídicas que prestem serviços manutenção de máquinas e equipamentos industriais em face do disposto na legislação de regência.

Solicitação Indeferida

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Inicialmente, houve Representação Administrativa do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 01 a 04), instruída com originais e/ou cópias de documentos de folhas 05 a 36, pela constatação de que a empresa teria prestado "serviços de locação de mão-de-obra e de instalações elétricas em obra de construção civil", o que estaria comprovado pelas cópias das notas fiscais que anexou.

A autoridade fiscal instruiu os autos com originais e /ou cópias de documentos (fls. 37 a 99), inclusive intimando a interessada (fls. 42 e 45) para apresentar Contratos, Certidões, Atos Constitutivos e Alterações. Também foram solicitadas

informações às Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal e a JUCERGS — Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 47 a 49).

Então foi emitido o Parecer DRF/SCS/Sacat n.º 151 (fls. 100 a 113), propondo a exclusão da interessada do Simples por exercer atividades econômicas vedadas:

- a) construção de imóveis;*
- b) serviços de locação de mão-de-obra; e,*
- c) serviços profissionais de engenheiro, de técnico de nível superior ou tecnólogo e de técnico de grau médio, cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.*

Esse Parecer n.º 151/2006 foi aprovado pelo Despacho Decisório DRF/SCS, de 12/09/2006 (fl. 114).

Então a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo n.º 42, de 12/09/2006 (fl. 115), com efeitos a partir de 01/01/2002, pelo exercício das atividades econômicas vedadas, acima referidas.

A interessada tomou ciência da exclusão, em 19/09/2006, conforme consta no próprio Despacho, conforme consta à folha n.º 115.

Apresentou sua manifestação de inconformidade (impugnação), em 18/10/2006, conforme consta às folhas 120 a 127, instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 128 a 179, argumentando, em síntese, como segue:

- inicia fazendo uma síntese do Parecer DRF/SCS/Sacat n.º 151 e do Despacho Decisório DRF/SCS, ambos de 12/09/2006;*
- então contesta as conclusões dos referidos atos administrativos no sentido de que não exerce as atividades neles referidas;*
- diz que a representação do INSS é, em resumo, uma forma de retardar as restituições que o mesmo deveria fazer aos contribuintes;*
- sustenta que nunca operou no ramo de "construção civil", que nunca construiu imóveis, muito menos instalação elétrica em construção civil; que tal fato não estaria comprovado nos autos;*
- diz que presta "serviços de manutenção industrial", com reparos, consertos e substituição de cabos elétricos, que seria o chamado "processo de manutenção industrial", que não exige registro de obra, ART, engenheiro, etc;*
- entende que a atividade exercida está fora do campo das vedações à opção pelo Simples;*
- argumenta que se mantido o entendimento expresso no Parecer e no Despacho então nenhuma empresa prestadora de serviços poderia optar pelo Simples;*
- faz novas críticas contra a forma de atuar do INSS por fazer representações que, no seu entendimento, tem o objetivo de retardar ou suprimir a devolução de valores retidos;*
- sustenta que não está obrigada a registrar-se junto ao CREA-RS; que não existe qualquer ART expedido em nome da interessada, concluindo que assim ocorre por sua atividade não compreender a construção civil;*

- em relação a locação de mão-de-obra diz que ocorre apenas a prestação de serviços; que seus funcionários prestam o serviço sob sua administração;
- então busca esclarecer o que significa, no seu caso, a indicação de "horas normais" e "horas extras" que constam na descrição dos serviços prestados; as primeiras são aquelas previstas nos contratos firmados; as segundas são horas de serviços prestados além daquelas contratadas;
- lembra que na locação de mão-de-obra não haveria retenção do INSS e o FGTS deveria ser recolhido pela empresa contratante o que não teria ocorrido; faz críticas ao INSS por não ter considerados os contratos de prestação de serviços;
- argumenta que nesses contratos de prestação de serviços é exigido que a prestadora dos serviços coloque contêineres de vestuário, almoxarifados e refeitório sob responsabilidade da manifestante;
- lembra que seu objeto social é "a indústria e comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos, e a sua representação por conta de terceiros"; que a locação de mão-de-obra não faz parte do mesmo;
- diz que nos termos do inciso III do Enunciado 331 do TST sua atividade é de prestação de serviços e não de locação de mão-de-obra; que o fato de prestar os serviços no estabelecimento do tomador dos serviços não descaracteriza esse fato;
- sustenta que não há lei que obrigue a contratar e manter em seus quadros de trabalho engenheiros, técnicos de nível superior ou tecnólogos; que seus funcionários são apenas "práticos";
- conclui que as afirmativas do Parecer não correspondem à realidade da empresa.

A tese de defesa não foi, integralmente, acolhida pela DRJ, mantendo-se a exclusão e, portanto, sendo improcedente a defesa. Em síntese, o acórdão impugnado conclui que o contribuinte exerceu atividade vedada. O Acórdão afastou as alegações de exercício das atividades vedadas de construção de imóveis e de prestação de serviços de locação de mão-de-obra, mas entendeu que houve sim o exercício da atividade vedada de prestação de serviços profissionais de engenheiro, de técnico de nível superior ou tecnólogo e de técnico de grau médio, cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida. O juízo *a quo* não acolheu o argumento de que a empresa realizou apenas serviços de manutenção, com reparos, consertos e substituição de cabos elétricos.

O acórdão fundamenta:

Sobre esses serviços de manutenção a empresa Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. (cliente da Manifestante) informou (fl. 58) que se trata de "serviços especializados em manutenção elétrica de máquinas junto as linhas do processo de beneficiamento do tabaco ..." Ou seja, trata-se de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais.

Observe-se que os serviços de montagem e manutenção de máquinas e equipamentos industriais foi declarada atividade vedada ao sistema simplificado de tributação pelo Ato

Declaratório (Normativo) n.º 04 de 22/02/2000, publicado no D.O.U. de 23/02/2000, (...)

Outrossim, registre-se que, para efeito de se verificar quanto a possibilidade ou não de enquadramento de uma pessoa jurídica no Simples, não importa se as atividades por ela desempenhadas sejam, na prática, executadas por profissionais não qualificados, ou exercidas em caráter eventual ou supletivamente. Basta que a atividade impeditiva seja exercida para que a pessoa jurídica fique alijada da sistemática. De outra parte, também está impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista em contrato social (BC n.º 055, de 24/03/97).

Também é fato não discutido que esses serviços foram prestados, no mínimo, no período de 26/02/2001 a 22/04/2005 (item 31 do Parecer) e cópia da ficha de Razão da empresa Meridional de Tabacos Ltda. (fls. 60 a 69).

O acórdão vergastado fundamentou, ainda, o efeito retroativo da exclusão, na forma do art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, determinando a exclusão a partir de 1.º de janeiro de 2002, face a situação excludente ocorrida até 31 de dezembro de 2001 e considerando que a exclusão está sendo efetuada a partir de 2002.

Inconformado com a decisão *a quo*, sobreveio recurso voluntário no qual, em resumo, reitera-se os termos da impugnação, inclusive diz que suas atividades são prestar serviços de instalação e automação de sistemas eletro-eletrônicos, na qual inexistente profissional legalmente habilitado responsabilizando-se por sua execução, por conseguinte questiona a decisão de piso quanto a alegação de que exerceu atividade vedada de prestação de serviços profissionais de engenheiro, de técnico de nível superior ou tecnólogo e de técnico de grau médio, cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Disse que os serviços prestados não estão listados na lei dos profissionais de engenharia (Lei n.º 5.194, de 1966). Informa, ainda, que com o advento da Lei n.º 10.964, de 2004, na forma do art. 40, V, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004, foram excetuadas das restrições do artigo 9.º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem a serviços de manutenção e reparação de máquinas, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, bem como a manutenção no sistema daquelas pessoas jurídicas que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação da referida Lei.

Por fim, argumenta que os profissionais que executam seus objetivos sociais são trabalhadores com formação básica, qualificada pela realização de cursos extracurriculares de capacitação ou, por vezes, com conhecimentos adquiridos de forma empírica, sem auxílio profissional, a exemplo do que ocorre com mecânicos e pedreiros, não necessitando a empresa de instalação de equipamentos de inscrição no CREA.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (ciência do acórdão em 19/08/2009, e-fl. 198, e protocolo do recurso em 18/09/2009, e-fl. 204), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado. Isto porque, trata de exclusão do Simples, desvinculado do crédito tributário. Eventual crédito tributário não é exigido nestes autos, bem como não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao recorrente. Isto porque, a Súmula CARF n.º 57 pacificou que:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

A referida Súmula teve por paradigmas: Acórdão n.º 393-00.091, de 20/11/2008, Acórdão n.º 393-00.054, de 22/10/2008, Acórdão n.º 393-00.021, de 30/09/2008, Acórdão n.º 391-00.059, de 22/10/2008, Acórdão n.º 302-39.829, de 12/09/2008, Acórdão n.º 302-39.602, de 20/06/2008, Acórdão n.º 301-34.801, de 16/10/2008, Acórdão n.º 301-34.653, de 10/07/2008, Acórdão n.º 03-06.233, de 08/12/2008.

Veja-se nos autos que a empresa Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda informa (e-fl. 59) que o contribuinte recorrente prestou "serviços especializados em manutenção elétrica de máquinas junto as linhas do processo de beneficiamento do tabaco e fornecimento de materiais"; mesma informação que se lê em contrato (e-fl. 71). Isto é, exerceu serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, o que encaixa perfeitamente no enunciado sumular acima.

Observe-se que se trata apenas de serviços de instalações elétricas, manutenção e reparo em equipamentos.

Aliás, este Conselho, além de súmula, possui precedentes no mesmo sentido, veja-se o Acórdão n.º 9101-002.381, *verbis*:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO NÃO CONFIGURADA.

Súmula CARF n.º 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

De acordo com o § 3.º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5.º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Por conseguinte, considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela reforma do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento, reformando integralmente a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator